

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº18, de 2007, que modifica a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a fim de estabelecer linhas de crédito específicas para o investimento em unidades de produção de biodiesel e para o cultivo de oleaginosas a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel.

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2007, que modifica a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, de modo a estabelecer linhas de crédito específicas para estimular a produção de biodiesel.

O PLS nº 18, de 2007, de autoria do Senador César Borges, acrescenta à Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, os arts. 16-A e 17-A, que autorizam linhas específicas de crédito tanto para o cultivo de oleaginosas a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel, quanto para os investimentos em unidades de produção de biodiesel.

Os dispositivos acrescentados pela proposição visam a substituir os arts. 16 e 17 originais, ambos vetados, que determinavam que bancos públicos federais devessem criar linhas de crédito especiais para essas mesmas atividades.

A matéria foi lida no Plenário desta Casa no dia 8 de fevereiro de 2007 e enviada Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), em decisão terminativa.

Em 2 de junho de 2009, foi aprovado o Requerimento (RQS) nº 611, de 2009, de iniciativa do Senador Romero Jucá, solicitando que, sobre o PLS nº 18, de 2007, além da CI, fosse ouvida, também, a CMA.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O incentivo ao uso de combustíveis derivados de fontes renováveis de energia e, portanto, menos poluentes, é uma tendência atual no mundo moderno, face às mudanças globais do clima e aos demais problemas oriundos do uso intensivo de combustíveis fósseis. As mudanças nas matrizes energéticas, em inúmeros países, caminham a passos largos e constituem um avanço irreversível.

A Lei nº 11.097, de 2005, ao estabelecer a política nacional para a produção e comercialização do biodiesel, alinhou o Brasil a essa tendência, estabelecendo, inclusive, linhas de crédito especiais para a produção de oleaginosas a serem utilizadas na produção de biodiesel e também para os investimentos nas respectivas unidades de produção.

Como essa Lei impunha tal obrigação a bancos públicos federais, os artigos que a definiam foram vetados pelo Presidente da República, sob a argumentação da constitucionalidade de dispositivos legais que venham impor obrigações a órgãos da administração pública indireta.

Efetivamente, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal (art. 61 §1º) não autoriza o Congresso Nacional a criar obrigações para os bancos públicos que integram a Administração Federal Indireta.

Nesse caso, a intenção dos legisladores de criar mecanismo capaz de impulsionar a produção do biodiesel no País, em consonância com as diretrizes da Lei nº 11.097, de 2005, encontrou justificado óbice constitucional.

Todavia, o PLS nº 18, de 2007, inova ao propor novamente a criação dessas linhas de crédito, sem incorrer em vício de iniciativa, ao propor que a Lei nº 11.097, de 2005, passe a viger com o acréscimo de dois artigos que dão nova redação aos artigos vetados pelo Presidente da República.

Os dispositivos propostos, ao estabelecerem o direito a tais linhas especiais de crédito, sem, no entanto, definirem obrigações para bancos públicos federais, remetem aos órgãos competentes a tarefa de disciplinar essas linhas de crédito.

Desse modo, a análise do mérito do PLS nº 18, de 2007, permite concluir que as linhas de crédito propostas constituirão importante apoio para o setor. Malgrado seja possível argumentar que a lei teria limitações, uma vez que os estabelecimentos bancários, públicos ou privados, já gozam da liberdade de abrir linhas especiais de crédito para o biodiesel, trata-se de uma manifestação inequívoca do Senado Federal e, por extensão, da sociedade civil, de apoio às políticas públicas que promovem o uso de energias provenientes de fontes renováveis.

Finalmente, devemos considerar pequena adequação à boa técnica legislativa. Para tanto, apresentamos emenda de redação, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto manifestamos nosso **voto** pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº (CMA) (de Redação)

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 16-A e 17-A:

.....”

Sala das Comissões,

, Presidente

Senador JOÃO RIBEIRO , Relator